Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 035/2020

EMENTA: CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU A IMÓVEL RESIDENCIAL DE EXCLUSIVA PROPRIEDADE OU POSSE DE APOSENTADO OU PENSIONISTA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A)/PROPONENTE: JÚLIO GREGÓRIO DE AZEVEDO

DATA: 10/06/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JÚLIO GREGÓRIO DE AZEVEDO

PROJETO DE LEI Nº 035 /2020

PROTOCOLO

RECEBIDO
10 / 06 / 2020
Funcionário

O Vereador **Júlio Gregório de Azevedo**, no desempenho do seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a imóvel residencial de exclusiva propriedade ou posse de aposentado ou pensionista, na forma que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica isento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o imóvel residencial de exclusiva propriedade ou posse de aposentado ou pensionista com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos), com rendimento mensal em 1º de janeiro de cada exercício igual ou inferior a 1 (um) salários mínimos, e que se constitua no único patrimônio imobiliário e domicílio do contribuinte.

Parágrafo único. O imóvel residencial de propriedade ou posse do aposentado ou pensionista deverá ter terreno de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e área edificada de até 90m² (cem metros quadrados).

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º desta Lei dependerá de requerimento anual do interessado, instruído com:

I - prova de sua condição de aposentado e idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II - prova de que seu rendimento mensal é igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos em 1º de janeiro de cada ano;

III - Prova de que é exclusivo proprietário ou possuidor de único imóvel e nele resida;

Art. 3º - O pedido de isenção anual deverá dar entrada no Protocolo Geral da Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do carnê para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 10 de Junho de 2020.

Júlio Gregório de Azevedo
Vereador – PMDB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar. Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial. Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 10 de Junho de 2020.

Júlio Gregório de Azevedo
Vereador – PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
PROCURADORIA
CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN – CEP: 59300-000
Cx. Postal 48 – (84) 3417-2954
www.caico.rn.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR JÚLIO GREGÓRIO DE AZEVEDO – IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO – AFRONTA A DISPOSIÇÕES DA CF, DA LRF E DA LOM – PREVISÃO REGIMENTAL DE DEVOLUÇÃO AO AUTOR.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Júlio Gregório de Azevedo dispondo sobre a isenção de IPTU exclusivamente a imóveis residenciais de propriedade ou posse de aposentados e/ou pensionistas.

Inicialmente, incumbe verificar o preenchimento dos requisitos regimentais. Em que pese a proposição em tela cumprir os requisitos formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do Regimento Interno, o art. 127 do mesmo Diploma estatui que "as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnicas legislativas não serão recebidas pela Mesa".

Com efeito, a matéria posta em questão, como relatado, visa isentar aposentados e pensionistas de obrigação tributária (IPTU) sobre imóveis residenciais de sua posse ou propriedade.

Ocorre que o projeto de lei do qual decorrem isenções de natureza tributária, conforme disposto pelo § 6º do art. 165 da Constituição Federal, será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e as despesas. Sobre a renúncia de receita, a Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece o seguinte:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,

> atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Dessa forma, em não estando acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco dos demais requisitos previstos na LRF, a proposição sob análise infringe as normas tributárias previstas na CF e na própria LRF, não podendo ser recebida pela Mesa, nos termos do art. 127 do Regimento Interno, tendo como consequência a sua devolução ao autor.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal estabelece que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária (art. 40, III). Ao se instituir renúncia de valores previstos no Orçamento, a proposição adentra a competência orçamentária exclusiva do Poder Executivo, estando maculada, assim, por vício de iniciativa.

Por último, a Lei Orgânica Municipal, na forma do inciso II de seu art. 62, também veda ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional função por eles exercidas ou aposentação, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Ante o exposto, **opina-se pela impossibilidade de tramitação do projeto de lei em análise, por ser manifestamente ilegal, afrontando disposições da CF, da LRF e da LOM, incorrendo ainda em vício de iniciativa. Sugiro sua devolução ao parlamentar proponente, conforme dicção do art. 127 do Regimento Interno.**

Saliento que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando as decisões da Presidência, da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes ou de quaisquer vereadores.

É o parecer.

Caicó – RN, 18 de junho de 2020.

José Cezar Muniz Fechiné
OAB/RN 644-A
Procurador Geral

Câmara Municipal de Caicó
Secretaria Legislativa

CERTIDÃO

CERTIFICO que entreguei o traslado do Projeto de Lei nº 035/2020 e, ato contínuo, arquivei os respectivos autos nesta Secretaria Legislativa.

Caicó, 25 de junho de 2020.

ALINE CRISTINA SILVA
Diretora de Secretaria